



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027627-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARTA VERONICA FERREIRA DA SILVA e JOSÉ AMARO DA SILVA, é agravado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AROLD0 VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.647

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027627-71.2025.8.26.0000, de Campinas

AGRAVANTE: MARTA VERONICA FERREIRA DA SILVA E OUTRO

AGRAVADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A - EMDEC

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MAURO IUJI FUKUMOTO

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Decisão que acolheu em parte impugnação oposta pelo executado-agravado para determinar que o valor da indenização considere tanto a tabela FIPE da data do leilão, quanto a situação do veículo no momento em que foi removido. Imprescindibilidade de laudo pericial. Cálculo da depreciação do valor de mercado. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

I. Agravo de Instrumento interposto por MARTA VERONICA FERREIRA DA SILVA E OUTRO contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em incidente de cumprimento de sentença proposta pelos ora agravantes em face da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS - EMDEC (processo nº 0015437-30.2023.8.26.0114), acolheu em parte impugnação oposta pelo agravado para determinar que o valor da indenização considere tanto a tabela FIPE da data do leilão, quanto a situação do veículo no momento em que foi removido, fixando, assim *“valor devido em R\$ 8.977,20 (= 14.962,00 x 0,6), monetariamente atualizado desde a datado leilão (fls. 207/208) e acrescido de juros moratórios desde o trânsito em julgado do v. Acórdão(fl. 174/186)”* (fls. 243/244 dos autos referenciais).

Nas razões (fls. 01/11), insurgem-se os recorrentes contra o valor fixado na origem a título de indenização pela perda de seu veículo automotor, correspondente a 60% do valor do automóvel, segundo indicação na Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE na data da apreensão. Requer, assim, sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo agravante-exequente, determinando-se o valor da indenização pelo preço total de mercado (Tabela FIPE).

A r. decisão de fls. 13/14, subscrita pelo Ilustre Desembargador RICARDO DIP, determinou a processamento do recurso, sobrevindo resposta da agravada (fls.

17/21). Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer (processo nº 1038373-03.2021.8.26.0114), na qual se determinou à executada-agravada proceder à *“liberação do veículo objeto dos autos, mediante o pagamento de taxa de remoção e de uma diária de estadia, retirando-o desde logo da relação para leilão”*, além de conceder *“a tutela de urgência, para que a liberação se faça desde logo, independentemente de eventuais recursos”* (fl. 81 da origem).

Ocorre que, naqueles autos, a agravada informou que aludida determinação foi publicada *“em 21/01/2022, ou seja, s.m.j., 66 dias após a realização do leilão do veículo (que, conforme documentação anexa, ocorreu em 16/11/2021)”* e que o *“veículo foi arrematado como sucata, considerando o fim de sua vida útil – inclusive com inutilização do chassi e retirada, para destruição, da respectiva placa (DIX-1459)”*, de modo que *“resta inexecutável o cumprimento da determinação de liberação do veículo ao ora Exequente”* (fls. 99/100, dos autos referenciais).

Em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0015437-30.2023.8.26.0114), em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, a r. decisão de fls. 146/147 da origem relegou o pedido de conversão em perdas e danos da obrigação de fazer ao ajuizamento de ação própria, contra a qual os exequentes-agravantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (processo nº 2025879-38.2024.8.26.0000), que veio a ser provido por esta C. 11ª Câmara de Direito Público, em julgamento ocorrido em 15.03.2024 e relatado pelo Ilustre Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA, em substituição a este relator, *“em ordem a determinar a continuidade do cumprimento de sentença para que o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da ora agravada seja operado no d. juízo 'a quo', sede mais adequada, aliás, para fixar com maior certeza os valores a serem convertidos”* (textual – fl. 185 dos autos principais).

Facultada manifestação (fl. 187, origem), os exequentes apresentaram memória de cálculo que totaliza o montante de R\$ 23.698,35 (vinte e três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), considerado o *“valor de mercado do veículo à época do evento danoso, no caso, a realização do leilão*

(16/11/2021), usando-se a Tabela FIPE como parâmetro oficial, acrescido de juros de mora e a correção monetária a contar da data do leilão” (textual – fl. 206 da origem).

A EMDEC, executada, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 212/219 dos autos principais), sustentando, em síntese, a inexigibilidade de indenização, por ter agido em consonância com a legislação, além de pleitear a condenação dos exequentes por litigância de má-fé por terem alterado a verdade dos fatos e utilizado o processo para conseguir objetivo ilegal. Alternativamente, requereu a limitação da indenização ao valor obtido em leilão.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada que acolheu em parte a impugnação do agravante, nos seguintes termos (fls. 243/244 dos autos de origem):

“O v. Acórdão (fls. 174/186) inegavelmente atribuiu à EMDEC, e não ao Condomínio Residencial Takanos ou a terceira pessoa, o dever de indenizar a exequente pela perda do veículo.

O valor da indenização deve partir da tabela FIPE da data do leilão (fls. 207/208), porém há que levar em consideração a situação do veículo no momento em que foi removido.

Tal situação é demonstrada pelos documentos de fls. 115/118 dos autos principais, datados de 13/12/2020, data da apreensão, reproduzidos a fls. 229/231.

O documento de fls. 229 está ilegível, porém é possível perceber que há diversas anotações no campo “listar os equipamentos/acessórios e o estado geral do veículo (preencher somente para veículo removido)” (fls. 229), que a EMDEC identifica como “dano para choque frontal lado esquerdo, para brisa trincado, para-lama, farol, roda e pneu danificados” (fls. 215).

O documento de fls. 231 indica diversos códigos de eventos relacionados ao veículo (a EMDEC, porém, não juntou a correspondente lista associando os códigos à descrição).

Enfim, há suficiente prova de que o veículo não estava em perfeitas condições no momento da apreensão.

Ademais, transcorreram cerca de dez meses entre a apreensão e o leilão, de modo que alguma depreciação, decorrente da imobilização do veículo, é devida.

Mostra-se razoável considerar uma redução de quarenta por cento, com relação ao valor constante da tabela FIPE.

Juros moratórios são devidos desde o trânsito em julgado do v. Acórdão que declarou devida a restituição nestes autos (fls. 174/186).

ACOLHO EM PARTE, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido em R\$ 8.977,20 (= 14.962,00 x 0,6), monetariamente atualizado desde a datado leilão (fls. 207/208) e acrescido de juros moratórios desde o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 174/186).

Condeno a EMDEC, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários

advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor do débito.

Condeno os exequentes, parcialmente sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre a diferença entre o valor que pleiteava (fls. 207) e o que resultar da presente decisão, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Em que pesem aos fundamentos da r. decisão agravada, o recurso comporta parcial acolhida.

O valor de R\$ 8.977,20 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos) atribuído ao automóvel pela decisão interlocutória corresponde à quantia estimada pela Tabela FIPE da data do leilão, deduzidos 40% (quarenta por cento) desse valor em razão da depreciação demonstrada nos autos, além de correção monetária desde a data do leilão e dos juros moratórios desde o trânsito em julgado do título executivo sob execução.

Com efeito, a fixação do valor de um automóvel deve estimar a média dos preços praticados em mercado – apontados pela Tabela FIPE –, bem assim as particularidades do veículo, a exemplo do estado de conservação e quilometragem, que evidentemente não podem ser ignoradas. Dessa forma, o preço do bem se consubstancia em quantia superior ou inferior ao valor praticado no mercado.

Ocorre que a fixação da depreciação do valor de mercado do bem em 40% pelo r. decisão agravada não encontra algum respaldo em lei, tampouco embasamento técnico ou mercadológico. Há nos autos alguns subsídios a respeito do estado em que se encontrava o bem na oportunidade considerada para estimação de seu valor, daí tornar-se necessária a nomeação de especialista em mercado automotivo, a fim de examinar a documentação dos autos e apurar o real valor de mercado, nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil, que a propósito da avaliação de um bem, determina em seu parágrafo único que ***“Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo”***.

A propósito de casos assemelhados, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA AVALIATÓRIA REALIZADA DE FORMA

DETALHADA, DESCREVENDO O MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS. HIPÓTESE EM QUE A AGRAVADA-EXECUTADA IMPUGNOU O LAUDO, FAZENDO APENAS UM COTEJO ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO E O CONTIDO EM SITES DE VENDA E NA TABELA FIPE, SEM ADENTRAR PORMENORIZADAMENTE NAS CONDIÇÕES EFETIVAS EM QUE SE ENCONTRAVAM OS BENS PENHORADOS E A NATURAL DEPRECIAÇÃO DAÍ DECORRENTE. VERIFICAÇÃO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL ERA MEDIDA QUE SE IMPUNHA. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2027310-10.2024.8.26.0000, Rel. a Des. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2024)

A propósito da incidência de juros moratórios e correção monetária, dispõe a Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça que **“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”**. “In casu”, o evento danoso materializou-se, de fato, a partir data em que o veículo foi indevidamente leilado, termo que deve ser adotado para fins de incidência dos encargos de mora.

De seu turno, deve a correção monetária incidir a partir da data do arbitramento do valor da obrigação de fazer convertida em perdas e danos, em termos análogos aos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (**“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”**).

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar nomeação de perito judicial especialista em mercado automotivo, a fim de examinar a documentação dos autos e apurar o real valor de mercado do automóvel objeto da lida, com base na respectiva depreciação no momento em que foi removido e no respectivo valor de mercado indicado pela Tabela FIPE da data do leilão.

III. Por todo o exposto, dão parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos explicitados.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI